



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE
PROJETO DE LEI Nº 142/2025

ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.992, DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O art. 19 da Lei Municipal nº 1.992, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A contagem do estágio probatório será suspensa quando o servidor deixar de exercer, total ou parcialmente, as atribuições do cargo efetivo, impossibilitando a avaliação de desempenho nas funções para as quais foi nomeado.

§1º A suspensão da contagem ocorrerá nos casos de afastamento integral do cargo efetivo para exercício de cargo em comissão, função gratificada ou cessão para outro órgão.

§2º Não haverá suspensão da contagem do estágio probatório quando o servidor do quadro do magistério desempenhar função de direção, vice-direção ou coordenação pedagógica de forma cumulativa com a regência de classe ou com outras atividades pedagógicas inerentes ao cargo efetivo, assegurada a avaliação de desempenho.

§3º Considera-se exercício do cargo efetivo, para fins deste artigo, a manutenção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária em atribuições típicas do cargo de provimento efetivo.

§4º A regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho para os casos previstos no §2º será disciplinada por ato do Poder Executivo, garantindo indicadores específicos às funções exercidas.

§5º O disposto neste artigo produzirá efeitos retroativos exclusivamente para fins de cômputo do período de estágio probatório dos profissionais do magistério que tenham exercido funções de direção, vice-direção ou coordenação pedagógica, sem afastamento integral do cargo efetivo, no período compreendido entre 1º de janeiro/2020 e data de publicação desta lei.”

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GERMANO STEVENS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 24 de novembro de 2025.

**Mensagem Justificativa do
Projeto de Lei nº 142/2025**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera o art. 19 da Lei Municipal nº 1.992, de 2014, a fim de disciplinar, de forma mais adequada, a contagem do estágio probatório dos profissionais do magistério que exerçam funções de direção, vice-direção ou coordenação pedagógica sem afastamento integral de suas atribuições docentes.

A redação atualmente vigente prevê a suspensão automática da contagem do estágio probatório quando o servidor exerce cargo em comissão ou função gratificada, sem distinguir as hipóteses em que o profissional continua atuando no cargo efetivo, com plena possibilidade de avaliação de desempenho.

No âmbito do magistério municipal, é comum que professores assumam funções de gestão escolar mantendo carga horária em sala de aula, o que permite aferir, com segurança, o desempenho nas atribuições típicas do cargo para o qual prestaram concurso.

A proposta:

- **diferencia afastamento integral e exercício parcial do cargo efetivo;**
- **assegura a contagem do estágio probatório** quando o professor mantém, no mínimo, 50% da carga horária em atividades docentes ou pedagógicas;
- **alinha a legislação municipal** à Constituição Federal, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à natureza pedagógica das funções de direção, vice-direção e coordenação;
- **prevê efeitos retroativos restritos** e exclusivamente voltados ao cômputo do estágio probatório, sem geração automática de efeitos financeiros ou funcionais.

Importante ressaltar que a proposta não implica aumento de despesa pública, contribui para a valorização do magistério, fortalece a gestão democrática da educação e reduz riscos de litígios administrativos ou judiciais sobre a matéria. Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores, reiterando seu caráter estritamente técnico e administrativo.

Atenciosamente,

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal